



Cajamar, 26 de abril 2022.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 006/2022

OBJETO: O objeto do presente pregão eletrônico é a contratação de uma solução de Tecnologia da Informação (TI) para a prestação de serviços em suporte à infraestrutura, atendimento ao usuário e operação, conforme especificação detalhada no ANEXO XI.

CONNECT GLOBAL PRODUTOS E SERVIÇOS EIRIELLI, inscrita no CNPJ sob o nº 18.367.537/0001-50, sediada na Rua Das Bromélias, nº 42, Ipês (polvilho), Cajamar/São Paulo, CEP: 07.791-625, vem, por meio de seu advogado, Matheus Alves Moreira da Silva, inscrito na OAB/RJ nº 235.905, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de licitação.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a abertura do certame está prevista para o dia 29/01/2022 e que o prazo máximo para impugnar é de 2 (dois) dias antes da data fixada para realização do certame, resta comprovado que a presente impugnação é tempestiva, merecendo a mesmo ser conhecida, analisada e respondida.

II – DOS FATOS

A presente impugnação pretende afastar do procedimento licitatório em epígrafe exigências técnicas que extrapolam o disposto no diploma que disciplina o instituto das licitações, com intuito, inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária ao universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**, considerando que as exigências ora impugnadas são ilegais, senão vejamos: item 4.3.3.7 e 4.3.3.7.1, página 82 do edital.

4.3.3.7 A licitante deverá apresentar declaração de **que, se for vencedora do certame, POSSUIRÁ**, em seu quadro permanente, equipe técnica mínima a ser utilizada no projeto, considerando o perfil técnico e as certificações de acordo com o quadro abaixo:



4.3.3.7.1 Tal declaração deverá ser apresentada em conjunto com a proposta técnica comercial, **acompanhada de cópia dos certificados técnicos das especializações solicitadas dos profissionais indicados;**

Os itens citados acima, mais precisamente nas partes grifadas, apresentam uma contradição gritante entre si. Se a declaração indica que a licitante possuirá a equipe técnica somente se vencedora, pergunta-se: como a licitante vai mandar junto da proposta comercial, ou seja, antes de ser vencedora, os certificados de um profissional que ainda não tem e que também não é obrigada a ter antes da licitação?

Conforme se verá adiante, com base na legislação e na jurisprudência pacificada sobre o tema, o correto seria exigir apenas o que se tem no item 4.3.3.7, ou seja, a declaração de que possuirá os profissionais se for vencedora, sendo os certificados exigidos em momento posterior, ou seja, para a assinatura do contrato.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A) DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Lei Federal 8.666/93, prevê, no artigo 30, os seguintes requisitos para avaliação da qualificação técnica das empresas licitantes, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Nesse sentido, nota-se que não há a previsão de exigência de certificado como condição de comprovação da qualificação técnica. Sobre a ilegalidade desta exigência, segue o entendimento do Tribunal de Contas da União em casos similares:



1) ACÓRDÃO N.º 1085/2011- PLENÁRIO, TC-007.924/2007-0, REL. MIN. JOSÉ MÚCIO, 27.04.2011. – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

NÃO É POSSÍVEL A EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO ISO, e outras semelhantes, com o fim de habilitação de licitantes ou como critério para a qualificação de propostas.

2) ACÓRDÃO 1246/2016 PLENÁRIO, REPRESENTAÇÃO, RELATOR MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER.

É **ILEGAL** a exigência, como requisito de habilitação, de **CERTIFICAÇÃO** junto a programas de parceria da **ORACLE** (*Oracle Gold* ou superior) ou da Microsoft (*Microsoft Certified Silver Partner* ou superior) de alto nível, pois não há previsão no rol taxativo do art. 30 da Lei 8.666/1993.

3) ACÓRDÃO 362/2007 PLENÁRIO – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

ABSTENHA-SE de incluir quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento as empresas licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou frustrem o caráter competitivo do certame, a exemplo dos quesitos para pontuação de licitantes que possuírem, já na abertura da licitação, **QUADRO DE PESSOAL COM TÉCNICOS CERTIFICADOS E QUALIFICADOS**, ambiente próprio de Help desk para suporte remoto aos profissionais do contrato e plataforma de treinamento à distância, que contrariam o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e os Acórdãos 481/2004 e 167/2006, ambos do Plenário

Nesse sentido, por trazer uma condição de habilitação que não encontra amparo legal e que, ao mesmo tempo, limita o rol de empresas participantes do certame, esta respeitada Administração viola simultaneamente dos princípios que regem as licitações públicas: **o princípio da legalidade de da busca da proposta mais vantajosa.**

Art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita



conformidade com os princípios básicos da **LEGALIDADE**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, o caráter competitivo é ineliminavelmente ínsito à própria essência da licitação. A **preservação deste caráter não assegura apenas o direito dos administrados interessados** em participar da licitação, **mas também, e, principalmente, resguarda o interesse público**, pois, se comprometida, restringida ou frustrada a competitividade, estará fatal e automaticamente eliminada a probabilidade de se obter, com a licitação, a solução mais adequada para satisfazer a necessidade pública ensejadora da licitação. O comprometimento, a restrição ou a frustração do caráter competitivo da licitação resultará em desvio de finalidade, pois sem a normal e necessária competição a finalidade jamais será atingida.

Com essas considerações, resta evidente que tais cláusulas restringem o caráter competitivo do certame, fazendo exigência incompatível com os requisitos de habilitação traçados pela Lei 8666/1993, devendo ser retirada do presente edital de licitação que ora se impugna.

B) DA RESPONSABILIDADE PELA LIMITAÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DIRECIONAMENTO DO CERTAME

Sob esse enfoque, oportuno destacar que **O DIRECIONAMENTO EM CERTAMES LICITATÓRIOS É ASSUNTO DIUTURNAMENTE TRATADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse espeque, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, *in verbis*:

“(…) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se CONCLUIR PELA RESPONSABILIDADE DA PRESIDENTE (COMO DE TODOS OS



MEMBROS) DA CLP, POR AGIR DE FORMA AO MENOS OMISSIVA, PERMITINDO QUE HOUVESSE O DIRECIONAMENTO, OS SOBREPREGOS E O FAVORECIMENTO QUESTIONADOS. POR ISSO, SUJEITA-SE A RESPONSÁVEL À MULTA PREVISTA NO ART. 43, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N° 8.443/92, NA PROPORÇÃO, OPINAMOS, DE 15% (RI-TCU, ART. 220, INC. III).”(ACÓRDÃO N° 105/2000 – TCU – PLENÁRIO AC-0105-20/00- P)”

Quanto à **AÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**, no caso de possível direcionamento, colacionamos a decisão n° 153/98, in verbis:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 3. **Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação**; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:

- a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;
- b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei n° 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra- assinalados e, se for o caso, **identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares**.

5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício n° 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:

- a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços n° 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ n° 1.215, de 02/12/97 (fls.14);
- b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;
- c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, **concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)”**

Inclusive, não é demais lembrar, Mui Digno Pregoeiro, que a própria Lei n.º 8.666/93 e o Código Penal estão repletos de dispositivos que disciplinam a responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por:



A) IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES INDEVIDAS À AMPLA CONCORRÊNCIA;

b) elaboração imprecisa de editais e

C) INCLUSÃO DE CLÁUSULAS QUE DENOTAM O DIRECIONAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 também da lei 8.666/93, ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "**SUJEITAM-SE À RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL**".

Ora, Mui Digno Pregoeiro, é inquestionável a falta grave quanto ao princípio da isonomia, princípio basilar no ordenamento jurídico que rege os processos administrativos e licitatórios. Portanto, ao ferir a isonomia, a competitividade e a impessoalidade, o ente, inquestionavelmente, direciona o certame.

Conforme explicitado, os fundamentos técnicos e jurídicos que fundamentam a presente peça têm o supedâneo necessário para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo, com o restabelecimento da isonomia.

IV- DO PEDIDO

Em face do exposto, com fulcro na legislação aplicável e nas inúmeras decisões citadas do TCU, requer seja a presente impugnação julgada **procedente**, com a reformulação do item 4.3.3.7.1, para que exija somente a apresentação da declaração de que possuirá equipe técnica, se vencedora e **RETIRANDO A PARTE QUE PREVÊ A APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADOS JUNTO DA PROPOSTA COMERCIAL, OU SEJA, SUPRIMINDO O SEGUINTE TRECHO "ACOMPANHADA DE CÓPIA DOS CERTIFICADOS TÉCNICOS DAS ESPECIALIZAÇÕES SOLICITADAS DOS PROFISSIONAIS INDICADO"**, sendo esta exigência feita somente para a execução do contrato.

Por se tratar de tema pacificado na jurisprudência, a manutenção das exigências ora questionadas poderão vir a ser discutidas perante medidas administrativas no tribunal competente, ou ainda, perante o poder judiciário.

Caso Vossa Senhoria mantenha a exigência vinculada ao edital, o que se tão somente pelo apreço ao debate, requer a imediata remessa, processamento e o envio destas razões para a autoridade superior.



Desde já agradecemos e aguardamos vossa manifestação, renovando votos de estima e consideração.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

MATHEUS ALVES MOREIRA DA SILVA
Advogado – Especialista em Direito Administrativo
OAB/RJ nº 235.905